

ACORDO COMERCIAL No. 18

Setor da indústria fotográfica

Oitavo Protocolo Adicional

De conformidade com o disposto nos artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18 subscrito pelos Governos da Argentina, Brasil, México, Uruguai e Venezuela no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, os Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo Adicional, acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, depositados na Secretaria-Geral da Associação,

ACORDAM:

Artigo 1o.- Incorporar ao setor industrial do Acordo os seguintes produtos classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI).

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO   |
|------------|--|
| 39.07.0.99 | Molduras de plástico para diapositivos de medida exterior de 5 cm x 5 cm ou de 7 cm x 7 cm |
| 48.18.0.99 | Álbuns para colecionar fotografias com folhas auto-adesivas do tipo chamado "magnéticas"   |

Artigo 2o.- Modificar as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil e pelos Estados Unidos Mexicanos para a importação dos produtos incluídos no Anexo 1, letra A do Acordo, nos termos e condições registrados no Anexo 1 do presente Protocolo.

Artigo 3o.- Modificar o registro dos produtos negociados pela República Argentina no Anexo 1, letras A e F do Acordo, com relação à descrição e classificação tarifária desses produtos nos termos e condições registrados no Anexo 2 do presente Protocolo.

Artigo 4o.- Incluir no Anexo 1, letra D) do Acordo, as preferências acordadas entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil para a importação dos produtos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo.

Artigo 5o.- Substituir as preferências outorgadas reciprocamente entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos no Anexo 1, letra E) do Acordo, pelas registradas no Anexo 4 do presente Protocolo.

Artigo 6o.- Modificar a preferência outorgada pela República Argentina à República Oriental do Uruguai no Anexo 1, letra F) do Acordo, para a importação do produto denominado "Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia (off-set)" (item 37.01.0.99 da NALADI), a qual ficará registrada com 95% de preferência percentual, limitada a uma quota anual de 25.000 m<sup>2</sup>.

Artigo 7o.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1987 as preferências pactuadas entre os Governos da República Argentina e a República da Venezuela nos termos e condições registrados no Anexo 5 do presente Protocolo.

Artigo 8o.- Substituir as preferências outorgadas reciprocamente entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, no Anexo 1, letra H) do Acordo, pelas registradas no Anexo 6 do presente Protocolo.

Artigo 9o.- Aprofundar para 70 por cento as preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil à República da Venezuela para a importação dos produtos denominados "Fixadores" (item NALADI 37.08.0.02) e "Reveladores" (item NALADI 37.08.0.03), registrados no Anexo 1, letra J), do presente Acordo.

Artigo 10.- Incluir no Anexo 1, letra L) do Acordo, as preferências acordadas entre a República Oriental do Uruguai e a República da Venezuela para a importação dos produtos registrados no Anexo 7 do presente Protocolo, nos termos e condições estabelecidos nesse Anexo.

Artigo 11.- Estabelecer em caráter permanente que os "Aparelhos de fotocópia por sistema ótico" (item 90.10.9.01 da NALADI) serão considerados originários dos países signatários quando tiverem, como máximo, partes e peças ou materiais originários de países não signatários que não excedam 49 por cento do valor FAS de exportação desse produto.

Artigo 12.-Substituir as Notas Complementares registradas no Protocolo de 6 de dezembro de 1985 pelas incluídas no presente Protocolo (Anexo 8).

Artigo 13.- O presente Protocolo vigorará a partir de 1o. de janeiro de 1987.

ANEXO 1

MODIFICAÇÃO DE PREFERÊNCIAS OUTORGADAS  
PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
~~P~~LOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO  | PAÍS | TARIFA NACIONAL  | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES            |
|------------|---|------|--|------------------|---------------------|--------------|------------------------|------------------------|
|            |   |      |  | REGIME LEGAL     | CRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |                        |
| 1          | 2   | 3    | 4  | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9                      |
| 37.02.2.02 | Películas sensibilizadas, não im<br>pressionadas, não perfuradas, em<br>rolos ou em tiras, para imagens<br>policromáticas | BR   | 37.02.04.01<br>37.02.04.03<br>37.02.04.04<br>37.02.04.05<br>37.02.04.06<br>37.02.04.99 | LI               | 20                  | LI           | 85                     | Os demais              |
| 37.02.3.02 | Películas sensibilizadas, não im<br>pressionadas, perfuradas, em ro<br>los ou em tiras, para imagens<br>policromáticas    | BR   | 37.02.04.01<br>37.02.04.03<br>37.02.04.04<br>37.02.04.05<br>37.02.04.06<br>37.02.04.99 | LI               | 20                  | LI           | 85                     | Os demais              |
| 37.03.1.01 | Papéis e cartolinas, não impres<br>sionados, para imagens monocro<br>máticas  | ME   | 37.03.A009   | LI               | 22.5                | LI           | 87                     | Papel para fotografia  |
| 37.03.1.02 | Papéis e cartolinas, não impres<br>sionados, para imagens policro<br>máticas  | ME   | 37.03.A011   | LI               | 22.5                | LI           | 87                     | Papéis para fotografia |

ANEXO 2

MODIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO  
TARIFÁRIA DE PRODUTOS NEGOCIADOS PELA RE  
PÚBLICA ARGENTINA

ARGENTINA, BRASIL, MÉXICO E URUGUAI (Anexo I letra A))

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | PAÍS | TARIFA NACIONAL | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES  |
|------------|----------------------|------|-----------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|--|
|            |                      |      |                 | REGIME LEGAL     | GRAVAVES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |  |
| 1          | 2                    | 3    | 4               | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9  |
| 37.08.0.01 | Emulsões sensíveis   | AR   | 37.08.00.99.00  | LI               | 45                  | LI           | 50                     | Emulsões sensíveis à base de resinas fotopolimerizáveis  |
|            |                      | AR   | 37.08.00.99.00  | LI               | 45                  | LI           | 50                     |  |
| 37.08.0.02 | Fixadores            | AR   | 37.08.00.99.00  | LI               | 45                  | LI           | 43                     |  |
| 37.08.0.03 | Reveladores          | AR   | 37.08.00.01.00  | LI               | 84                  | LI           | 43                     | Reveladores que contenham principalmente resinas termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner" |
|            |                      | AR   | 37.08.00.99.00  | LI               | 45                  | LI           | 43                     | Reveladores, inclusive recheadores, regeneradores, reforçadores e ativadores   |

| 1          | 2   | 3  | 4              | 5  | 6   | 7  | 8  | 9  |
|------------|---|----|----------------|----|-----|----|----|--|
| 90.10.8.01 | Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia | AR | 90.10.02.01.02 | LI | 20  | LI | 66 | Elementos fotocondutores   |
|            |   | AR | 90.10.02.01.03 | LI | 20  | LI | 66 | Rolos de fusão   |
|            |   | AR | 90.10.02.01.99 | LI | 20  | LI | 66 | Os demais, para aparelhos por sistema ótico, excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos |
|            |   | AR | 90.10.02.02.00 | LI | 100 | LI | 66 | As demais, excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos                                   |
| 90.10.9.01 | Aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia                   | AR | 90.10.01.01.01 | LI | 60  | LI | 80 | Com processo de revelação rápido e volume de cópia de até 15 cópias por minuto                                     |
|            |   | AR | 90.10.01.01.02 | LI | 20  | LI | 80 | Com processo de revelação rápido e volume de cópia de 16 a 30 cópias por minuto                                    |
|            |   | AR | 90.10.01.01.03 | LI | 20  | LI | 80 | Com processo de revelação rápido e volume de cópia de mais de 30 cópias por minuto                                 |
|            |   | AR | 90.10.01.01.04 | LI | 20  | LI | 80 | A cor completa   |
|            |   | AR | 90.10.01.01.99 | LI | 100 | LI | 80 | Os demais aparelhos de fotocópia por sistema ótico   |
|            |   | AR | 90.10.01.02.99 | LI | 24  | LI | 80 | De termocópia, exceto as heliográficas   |

ARGENTINA, URUGUAY (Anexo I letra F)

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | PAÍS | TARIFA NACIONAL | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES   |
|------------|----------------------|------|-----------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|---|
|            |                      |      |                 | REGIME LEGAL     | GRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |   |
| 1          | 2                    | 3    | 4               | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9   |
| 37.08.0.03 | Reveladores          | AR   | 37.08.00.99.00  | LI               | 45                  | LI           | 45                     | Reveladores radiográficos para máquinas automáticas |



ANEXO 3

PRODUTOS NOVOS NEGOCIADOS ENTRE A REPÚBLICA  
ARGENTINA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO  | PAÍS | TARIFA NACIONAL | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES   |
|------------|---|------|-----------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|---|
|            |   |      |                 | REGIME LEGAL     | GRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |   |
| 1          | 2   | 3    | 4               | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9   |
| 37.01.0.99 | As demais chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, em matérias diferentes de papel, cartão ou tecido | AR   | 37.01.00.01.99  | EP               | 48                  | LI           | 58                     | Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não solúveis em água, sensíveis ao infravermelho, de revelação térmica (para uso em retroprojetores)  |
|            |   | BR   | 37.01.03.99     | LI               | 30                  | LI           | 58                     | Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não solúveis em água, sensíveis ao infravermelho, de revelação térmica (para uso em retroprojetores)  |
| 37.02.2.01 | Películas sensibilizadas, não impressionadas, não perfuradas, em rolos ou em tiras, para imagens monocromáticas                         | AR   | 37.02.00.01.99  | EP               | 48                  | LI           | 58                     | Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não solúveis em água, sensíveis ao infravermelho, de revelação térmica (para uso em retroprojetores); em bobinas de largura útil não inferior a 100 cm e comprimento não inferior a 100 m |

| 1                     | 2  | 3  | 4              | 5  | 6  | 7  | 8  | 9   |
|-----------------------|--|----|----------------|----|----|----|----|---|
| 37.02.2.01<br>(Cont.) |  | BR | 37.02.03.99    | LI | 30 | LI | 58 | Chapas de poliéster com sais de prata de ácidos orgânicos não solúveis em água, sensíveis ao infravermelho, de revelação térmica (para uso em retroprojetores); em bobinas de largura útil não inferior a 100 cm e comprimento não inferior a 100 m |
| 90.07.1.99            | Os demais aparelhos fotográficos         | AR | 90.07.01.02.00 | EP | 20 | LI | 80 | Câmaras fotográficas com recâmaras de revelação instantânea. Concessão em vigor até 31/XII/88   |
| 90.09.0.99            | Amplificadoras ou redutoras fotográficas | BR | 90.09.02.99    | LI | 45 | LI | 60 | As demais exceto amplificadoras para fotografia   |

ANEXO 4

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA  
ARGENTINA E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO   | PAIS | TARIFA NACIONAL          | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES   |
|------------|--|------|--------------------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|---|
|            |  |      |                          | REGIME LEGAL     | GRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |   |
| 1          | 2  | 3    | 4                        | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9   |
| 37.01.0.99 | Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set")                          | AR   | 37.01.00.01.99           | LI               | 48                  | LI           | 40                     | Quota 20.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/1987 |
|            |  | ME   | 37.01.A005               | LI               | 22.5                | LI           | 20                     | Quota 20.000 metros quadrados. Preferência em vigor até 31/XII/1987 |
| 90.10.1.99 | Guilhotinas (cortadoras automáticas e/ou manuais para papéis e películas fotográficas em rolos, tiras ou folhas)                                 | AR   | 90.10.03.01.99           | EP               | 24                  | LI           | 40                     | Guilhotinas contínuas   |
|            |  | ME   | 90.10.A007<br>90.10.A999 | LI               | 10                  | LI           | 40                     |   |
| 90.10.1.99 | Máquinas de colar películas (máquinas de colar e ou mesas de colar para preparar rolos de películas para impressoras ou copiadoras fotográficas) | AR   | 90.10.03.01.99           | EP               | 24                  | LI           | 40                     |   |
|            |  | ME   | 90.10.A009               | LI               | 10                  | LI           | 71                     |   |
| 90.10.1.99 | Perfuradoras para películas fotográficas ("muescadoras" ou "notchadoras")  | AR   | 90.10.03.01.99           | EP               | 24                  | LI           | 40                     |   |
|            |  | ME   | 90.10.A999               | LI               | 10                  | LI           | 40                     |   |

| 1          | 2   | 3  | 4              | 5  | 6  | 7  | 8  | 9 |
|------------|---|----|----------------|----|----|----|----|---|
| 90.10.1.99 | Máquinas para envelopar películas (aparelhos para cortar e colocar em envelopes as películas fotográficas reveladas)                | AR | 90.10.03.01.99 | EP | 24 | LI | 40 |   |
|            |   | ME | 90.10.A999     | LI | 10 | LI | 71 |   |
| 90.10.1.99 | "Expendedoras" para películas e papel em rolos (fracionadoras de material fotográfico para laboratórios gráficos e/ou fotográficos) | AR | 90.10.03.01.99 | EP | 24 | LI | 40 |   |
|            |   | ME | 90.10.A999     | LI | 10 | LI | 71 |   |

ANEXO 5

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA  
E A REPÚBLICA DA VENEZUELA

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO  | PAÍS | TARIFA NACIONAL                  | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES  |
|------------|---|------|----------------------------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|--|
|            |   |      |                                  | REGIME LEGAL     | GRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |  |
| 1          | 2   | 3    | 4                                | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9  |
| 37.03.1.02 | Papéis e cartolinas não impres-<br>sionados, para imagens policro-<br>máticas | AR   | 37.03.00.02.01<br>37.03.00.02.99 | LI               | 24                  | LI           | 43                     |  |
|            |   | VE   | 37.03.04.02                      | LI               | 20                  | LI           | 40                     |  |
| 37.08.0.02 | Fixadores   | AR   | 37.08.00.99.00                   | LI               | 45                  | LI           | 66                     |  |
|            |   | VE   | 37.08.01.00                      | LI               | 10                  | LI           | 50                     |  |
| 37.08.0.03 | Reveladores   | AR   | 37.08.00.01.00<br>37.08.00.99.00 | LI<br>LI         | 84<br>45            | LI           | 66                     | Reveladores, inclusive enchedo-<br>res, regeneradores, reforçadores,<br>ativadores e os reveladores que<br>contenham principalmente resinas<br>termoplásticas, com ou sem negro<br>-de-fumo ou corantes, com ou sem<br>veículos portadores, para apare-<br>lhos de fotocópia por sistema óti-<br>co, incluindo os chamados "toner" |
|            |   | VE   | 37.08.01.00                      | LI               | 10                  |              |                        |  |



| 1                     | 2   | 3  | 4              | 5  | 6   | 7  | 8  | 9  |
|-----------------------|---|----|----------------|----|-----|----|----|--|
| 37.08.0.03<br>(Cont.) |   |    |                |    |     |    |    | termoplásticas, com ou sem negro-de-fumo ou corantes, com ou sem veículos portadores, para aparelhos de fotocópia por sistema ótico, incluindo os chamados "toner" |
| 90.07.1.01            | Aparelhos fotográficos de foco fixo (tipo caixa)  | AR | 90.07.01.99.00 | EP | 48  | LI | 34 | Preço oficial US\$ 4.- por unidade   |
|                       |   | VE | 90.07.02.01    | LI | 5   | LI | 40 |  |
| 90.10.8.01            | Partes e peças de aparelhos de fotocópia por sistema ótico ou por contato e aparelhos de termocópia | AR | 90.10.02.01.02 | LI | 20  | LI | 66 | Elementos fotocondutores   |
|                       |   | AR | 90.10.02.01.03 | LI | 20  | LI | 66 | Roletos de fusão   |
|                       |   | AR | 90.10.02.01.99 | LI | 20  | LI | 66 | Os demais, para aparelhos por sistema ótico, excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos   |
|                       |   | AR | 90.10.02.02.00 | LI | 100 | LI | 66 | As demais, excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia heliográficos   |
|                       |   | VE | 90.10.90.01    | LI | 5   | LI | 40 | Excluídas as partes e peças para aparelhos de fotocópia, heliográficos   |

ANEXO 6

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO  | PAÍS | TARIFA NACIONAL            | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES  |
|------------|---|------|----------------------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|--|
|            |   |      |                            | REGIME LEGAL     | CRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |  |
| 1          | 2   | 3    | 4                          | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9  |
| 37.01.0.99 | Chapas de alumínio revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set") | BR   | 37.01.03.01<br>37.01.04.01 | LI               | 45                  | LI           | 93                     | Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg.<br>Preferência em vigor até 31/XII/1988  |
|            |   | BR   | 37.01.03.99<br>37.01.04.99 | LI<br>LI         | 30<br>15            | LI<br>LI     | 93<br>93               | As demais, inclusive as chapas trimetálicas (aço, cobre, cromo) e/ou bimetálicas (aço, cromo) revestidas com materiais sensíveis à luz ou tratadas, exclusivamente para fotolitografia ("off-set") |
|            |   | ME   | 37.01.A005                 | LI               | 22.5                | LI           | 70                     | Quota: 360.000 dólares, ou até 45.000 kg.<br>Preferência em vigor até 31/XII/1988  |

ANEXO 7

PREFERÊNCIAS ACORDADAS ENTRE A REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI E A REPÚBLICA DA VENEZUELA

| NALADI     | DESCRIÇÃO DO PRODUTO   | PAÍS | TARIFA NACIONAL | TERCEIROS PAÍSES |                     | ACORDO       |                        | OBSERVAÇÕES                          |
|------------|--|------|-----------------|------------------|---------------------|--------------|------------------------|--------------------------------------|
|            |  |      |                 | REGIME LEGAL     | GRAVAMES AD VALOREM | REGIME LEGAL | PREFERÊNCIA PERCENTUAL |                                      |
| 1          | 2  | 3    | 4               | 5                | 6                   | 7            | 8                      | 9                                    |
| 37.03.1.01 | Papéis e cartolinas, não impressionados, para imagens monocromáticas | VE   | 37.03.04.01     | LI               | 20                  | LI           | 95                     | Preferência em vigor até 31/XII/1987 |
| 90.07.1.01 | Aparelhos fotográficos de foco fixo, tipo caixa                      | UR   | 90.07.01.91     | LI               | 15                  | LI           | 33                     | Preferência em vigor até 31/XII/1987 |

ANEXO 8

NOTAS COMPLEMENTARES

## 1. Argentina

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) Decreto no. 4.070/84 de 28/XII/84, e disposições que o complementam.

Estabelece que a importação ficará sujeita ao regime de Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação nos termos previstos nesse Decreto.

- b) A constituição de um depósito bancário, que será regulado de conformidade com o disposto na Resolução do Ministério de Economia no. 1.325, de 28 de dezembro de 1984, e disposições conexas.

Esse depósito poderá ser destinado ao pagamento dos direitos que tributarem as mercadorias objeto de sua constituição, em cujo caso sua devolução poderá operar antes do vencimento do prazo mínimo estabelecido para sua permanência.

- c) A percepção da taxa consular estabelecida pelo Decreto no. 1.411/83, cuja quantia é de 2 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

- d) A percepção de uma taxa de estatística, estabelecida pelos Decretos nos. 604 e 605/84, cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

- e) Ao pagamento do valor FOB ou CyF das importações dos produtos negociados em prazos não inferiores a 90 dias, contados a partir da data de embarque, incluindo em seu caso o valor dos respectivos juros de financiamento, salvo para os produtos originários e procedentes da República Federativa do Brasil, negociados no presente Acordo nos quais não é exigido prazo mínimo de pagamento.

- f) Para os produtos negociados neste Acordo originários e procedentes da República Federativa do Brasil os Certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI) serão emitidos automaticamente.

## 2. Brasil

A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

- a) A percepção da taxa de melhoramento de portos (3 por cento) estabelecida pela Lei no. 3.421, de 10/VIII/38, artigo 2º, letra A, e pelos Decretos-Leis nos. 415 e 1.507, de 10/1/69 e 23/XII/76, respectivamente.

b) Ao imposto sobre operações financeiras estabelecido pelos Decretos-Leis nos. 1.783 e 1.844, de 18/IV/80 e 30/XII/80, respectivamente, e pela Resolução no. 816 do Banco Central do Brasil, de 7/IV/83.

c) Aos programas estabelecidos pela CACEX, de conformidade com o disposto pela Resolução no. 125, de 5/VIII/80 do CONCEX, salvo para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai em cujo caso, sempre que os documentos de importação estiverem emitidos corretamente, as respectivas guias de importação serão emitidas automaticamente.

Outrossim, a CACEX autorizará, nos comunicados respectivos, o registro de novos importadores para os produtos originários e procedentes da República Argentina e da República Oriental do Uruguai incluídos neste Acordo.

d) A contratação de câmbio de importação para liquidação futura, destinada à abertura da carta de crédito, fica condicionada ao depósito de 100 por cento do valor, em cruzados, da respectiva operação - Comunicado GECAM 312, de 4/VII/76. A liberação do referido depósito tornar-se-á efetiva pelo exato valor depositado, na data de liquidação de operações de câmbio.

### 3. México

Os produtos incluídos no presente Anexo estarão sujeitos também ao pagamento de:

- i) Um direito adicional de 3 por cento aplicável sobre o montante do imposto geral de importação (artigos 35 e 57 da Lei Aduaneira); e
- ii) Emolumento consular em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/72 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/78).

### 4. Uruguai

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de: i) a Taxa de Mobilização de Volumes; e ii) Emolumentos Consulares quando integros na Taxa Global Aduaneira correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
- b) O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo - não discriminatório - de 10 por cento, que grava a importação de toda mercadoria, de qualquer origem, exceto aquelas que tenham fixado um encargo maior (Decreto no. 125/1977, de 2 de março de 1977).

Em consequência, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior, em nenhum caso, a 10 por cento.

- c) As denúncias de importação feitas junto ao Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados pelo Uruguai no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas automaticamente desde que emitidas adequadamente.



## 5. Venezuela

A importação dos produtos negociados fica sujeita, também:

ao pagamento da taxa por serviços aduaneiros, cujo montante é de 3,5 por cento aplicável sobre o valor normal das mercadorias em alfândegas (Lei Orgânica Aduaneira, artigo 30., ponto 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 3.026 (Regulamento) de 23 de janeiro de 1979).

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e seis, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Ricardo O. Campero

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Fernando Paulo Simas Magalhães

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Arturo González Sánchez

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:

Santos Sánchez Guevara

Montevideo, 11 de diciembre de 1986.